



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre adoptado uma decisão emendando o Anexo D da Convenção que institui aquela Associação.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 20 694:

Mantém em vigor, com as alterações constantes da presente portaria, as tarifas provisórias da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, aprovadas pelas Portarias n.ºs 15 601 e 18 917.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, de harmonia com as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, assinada em Estocolmo em 4 de Janeiro de 1960, o Conselho da Associação adoptou na sua 9.ª reunião, realizada em 3 de Março de 1964, a Decisão n.º 1, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português a seguir se transcrevem:

Decision of Council No. 1 of 1964

(Adopted at the 9th Meeting on 3rd March, 1964)

Amendment of Annex D to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 1 of Article 21 of the Convention,

Decides:

1. Annex D to the Convention shall be amended as set out in the Annex to this Decision.
2. These amendments shall come into force on 1st July, 1964.
3. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendments of Annex D to the Convention

1. (English text):

Replace the item for 05.04 by the following text:

ex 05.04 Guts, bladders and stomachs of animals (other than fish), whole and pieces thereof, *except*:

- (i) sausage casings of pigs, of a c. i. f. import value exceeding £ 10 per cwt. (50.8 kg) or an equivalent value in other currencies; and
- (ii) edible guts, bladders and stomachs, whole and pieces thereof, of sheep, pigs and bovine animals other than sausage casings.

2. (English text):

Replace the item 08.09 by the following text:

ex 08.09 Other fruit, fresh, *except* honeydew melons (*Cucumis melo* L. var. *inodorus* or *maltensis*) and ogen melons (*Cucumis melo* L. var. *cantalupensis* Ser).

3. (English text):

Replace the item 12.03 by the following text:

ex 12.03 Seed, fruit and spores, of a kind used for sowing, *except* seeds of coniferous species.

Tradução

Decisão do Conselho n.º 1 de 1964

(Adoptada na 9.ª reunião, de 3 de Março de 1964)

Emenda ao Anexo D da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o § 1.º do artigo 21 da Convenção,

Decide:

1. O Anexo D da Convenção será emendado de acordo com o disposto no Anexo a esta Decisão.
2. Estas emendas entrarão em vigor no dia 1 de Julho de 1964.
3. O secretário-geral depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

Emendas ao Anexo D da Convenção

1. Substituir a descrição das mercadorias da posição 05.04 pelo seguinte texto:

ex 05.04 Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em partes, excepto de peixes, com exclusão de:

- 1) Invólucros de salsichas, de porco, de um valor C. I. F. na importação superior a £ 10 por c. w. t. (50,8 kg) ou de um valor equivalente expresso noutras moedas; e
2) Tripas, bexigas e estômagos, comestíveis, excepto invólucros de salsichas, inteiros ou em partes, de carneiro, de porco e de animais da espécie bovina.

2. Substituir a descrição das mercadorias da posição 08.09 pelo seguinte texto:

ex 08.09 Outros frutos frescos, com excepção de melões honeydew (Cucumis melo L. var. inodorus ou miltensis) e melões ogen (Cucumis melo L. var. cantalupensis Ser).

3. Substituir a descrição das mercadorias da posição 12.03 pela descrição seguinte:

ex 12.03 Sementes, esporos e frutos para semear, com exclusão de sementes de coníferas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Junho de 1964. — O Director dos Serviços dos Organismos Económicos Internacionais, Carlos Augusto Fernandes.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 20 694

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, aprovadas pelas Portarias n.ºs 15 601 e 18 917, respectivamente de 8 de Novembro de 1955 e 27 de Dezembro de 1961, com as seguintes alterações:

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Entrada e estacionamento no porto

- Art. 20.º
§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º
a)
b)
c) Anulada.
§ 4.º

CAPÍTULO III

Acostagem

- Art. 22.º
Art. 23.º
Art. 24.º Toda a embarcação que acoste aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras existentes na área do porto está sujeita ao pagamento da taxa de acostagem, que é de \$25 por período de 24 horas e tonelada de arqueação bruta.
Art. 25.º Gozam de uma redução de 50 por cento na taxa do artigo 24.º as embarcações:
a) De mais de 500 t de arqueação bruta, a partir da sexta viagem que façam ao porto, em cada ano civil;
b) Prolongadas com outras acostadas;
c) Que encostem exclusivamente para meter água, mantimentos ou combustíveis para uso próprio, desde que não permaneçam acostadas mais do que o tempo necessário para aquelas operações.
Art. 26.º Anulado.
Art. 31.º
a)
b)
c)
d) Anulada.
e)

CAPÍTULO IV

Serviço de amarrar e desamarrar navios

Art. 31.º-A. Por cada operação de amarrar ou de desamarrar navios a obras acostáveis, bóias e a outros navios cobram-se as seguintes taxas:

- a) Navios até 200 t AB Isentos
b) Navios de 201 t AB a 500 t AB 40\$00
c) Navios de 501 t AB a 1000 t AB 60\$00
d) Navios de 1001 t AB a 2000 t AB 80\$00
e) Navios com mais de 2000 t AB 100\$00

§ único. Nas taxas deste artigo está incluída a utilização de embarcações para a execução do serviço.

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Utilização do porto

Art. 39.º O pagamento da taxa de utilização do porto confere o direito de embarque e desembarque das mercadorias através das obras portuárias e o seu estacionamento a descoberto nas mesmas obras pelo prazo de 24 horas.

§ único. Este prazo de 24 horas é contado a partir do momento em que o espaço ocupado pela mercadoria fica impedido.

CAPÍTULO IV

Armazenagem

Art. 44.º Para aplicação das taxas mencionadas no presente capítulo considera-se «armazenagem» o